SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059716 - MG (2025/0489261-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
		STEFANY GUIMARAES COSTA - MG214717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão do writ substitutivo de recurso próprio, nos termos da orientação da Corte e do art. 105, II e III, da Constituição Federal, e por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. A defesa sustenta erro de fato e flagrante ilegalidade na valoração negativa das consequências do crime no delito do art. 2º da Lei 12.850/2013, alegando unicidade de vítima concreta, indevida utilização de "outros procedimentos investigatórios" sem trânsito em julgado e violação à Súmula 444/STJ. Pede concessão de ofício, afastamento da vetorial "consequências", redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e readequação da pena final e do regime inicial.

3. A decisão agravada consignou a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício apenas em caso de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou

Documento eletrônico VDA60320235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d9a37ffc-fb2f-4aea-93f8-e6e24c0f16c9

teratologia (CPP, art. 654, § 2º), e, quanto à dosimetria, afirmou a discricionariedade motivada do julgador e a limitação do controle em sede de habeas corpus a hipóteses de erro material, fundamentação inidônea ou aplicação incorreta de frações, inexistentes no caso. O Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento do agravo, destacando a ausência de argumentos novos e de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando interposto como segundo recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, bem como se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão acarreta preclusão consumativa e ofende o princípio da unicidade recursal (unirrecorribilidade), impedindo o conhecimento do segundo recurso, ressalvada a hipótese específica de interposição conjunta de recursos especial e extraordinário.

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inviável na Corte Superior, conforme orientação consolidada e em consonância com o art. 105, II e III, da Constituição Federal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício demanda demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

7. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador; o controle excepcional em habeas corpus limita-se à verificação de erro material, fundamentação inidônea nas circunstâncias judiciais ou aplicação incorreta de frações. O agravo não apresentou impugnação específica capaz de evidenciar tais vícios, reiterando fundamentos já apreciados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso, ressalvada a interposição concomitante de recursos especial e extraordinário.
2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inviável nesta Corte, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
3. A revisão da dosimetria em habeas corpus exige demonstração de erro

Documento eletrônico VDA60320235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d9a37ffc-fb2f-4aea-93f8-e6e24c0f16c9

material, fundamentação inidônea ou aplicação incorreta de frações, não bastando a mera reiteração de teses já apreciadas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II e III; CPP, art. 654, § 2º; Lei 12.850/2013, art. 2º; Súmula 444/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 824855/SP, Sexta Turma, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 970986/SP, Quinta Turma, DJe 12/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.955.070/MS, Quinta Turma, DJe 27/08/2025; STJ, AREsp 2.911.627/RS, Terceira Turma, DJe 07/07/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d9a37ffc-fb2f-4aea-93f8-e6e24c0f16c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059716 - MG (2025/0489261-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
		STEFANY GUIMARAES COSTA - MG214717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão do writ substitutivo de recurso próprio, nos termos da orientação da Corte e do art. 105, II e III, da Constituição Federal, e por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. A defesa sustenta erro de fato e flagrante ilegalidade na valoração negativa das consequências do crime no delito do art. 2º da Lei 12.850/2013, alegando unicidade de vítima concreta, indevida utilização de "outros procedimentos investigatórios" sem trânsito em julgado e violação à Súmula 444/STJ. Pede concessão de ofício, afastamento da vetorial "consequências", redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e readequação da pena final e do regime inicial.

3. A decisão agravada consignou a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício apenas em caso de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

teratologia (CPP, art. 654, § 2º), e, quanto à dosimetria, afirmou a discricionariedade motivada do julgador e a limitação do controle em sede de habeas corpus a hipóteses de erro material, fundamentação inidônea ou aplicação incorreta de frações, inexistentes no caso. O Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento do agravo, destacando a ausência de argumentos novos e de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando interposto como segundo recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, bem como se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão acarreta preclusão consumativa e ofende o princípio da unicidade recursal (unirrecorribilidade), impedindo o conhecimento do segundo recurso, ressalvada a hipótese específica de interposição conjunta de recursos especial e extraordinário.

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inviável na Corte Superior, conforme orientação consolidada e em consonância com o art. 105, II e III, da Constituição Federal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício demanda demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

7. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador; o controle excepcional em habeas corpus limita-se à verificação de erro material, fundamentação inidônea nas circunstâncias judiciais ou aplicação incorreta de frações. O agravo não apresentou impugnação específica capaz de evidenciar tais vícios, reiterando fundamentos já apreciados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso, ressalvada a interposição concomitante de recursos especial e extraordinário.
2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inviável nesta Corte, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
3. A revisão da dosimetria em habeas corpus exige demonstração de erro

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

material, fundamentação inidônea ou aplicação incorreta de frações, não bastando a mera reiteração de teses já apreciadas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II e III; CPP, art. 654, § 2º; Lei 12.850/2013, art. 2º; Súmula 444/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 824855/SP, Sexta Turma, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 970986/SP, Quinta Turma, DJe 12/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.955.070/MS, Quinta Turma, DJe 27/08/2025; STJ, AREsp 2.911.627/RS, Terceira Turma, DJe 07/07/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do *writ*, por falta de esgotamento da instância.

O agravante insurge-se contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e por inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena (fls. 892-896).

Sustenta erro de fato e flagrante ilegalidade na valoração negativa das consequências do crime no delito de organização criminosa, alegando: unicidade de vítima concreta neste processo (empresa Grand Pneus), indevida utilização de "outros procedimentos investigatórios" sem trânsito em julgado para exasperar a pena-base e violação à Súmula 444/STJ.

Requer, em síntese: a reconsideração para conhecer do *habeas corpus* e conceder ordem de ofício; o afastamento da vetorial "consequências" no crime do art. 2º da Lei 12.850/2013; o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal de 3 anos; e a readequação da pena final e do regime inicial, com observância da primariedade e das circunstâncias judiciais remanescentes (fls. 901-916).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contrarrazões, pugna pelo improvimento do agravo regimental. Afirma a correção da decisão monocrática, a inadequação do habeas corpus substitutivo e a ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria, destacando que a dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do juiz e que a revisão pelo STJ apenas se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou erro material, o que não se verifica no caso. Ressalta que a defesa não trouxe argumento novo apto a alterar o julgado (fls. 928-929).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

VOTO

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, reafirmando a orientação desta Quinta Turma quanto à inviabilidade do writ substitutivo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II e III, da Constituição Federal.

Desse modo, o agravo regimental de fls. 901-917 não deve ser conhecido, porquanto, conforme entendimento desta Corte, na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro pode ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão na mesma data da impetração. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em caso de alegada flagrante ilegalidade. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, destacando-se a clara violação ao princípio da unirrecorribilidade, que impede a impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo ato judicial. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impetração simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão caracteriza subversão do sistema recursal. 5. O Tribunal de origem destacou que a reincidência impede as substituições previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, impossibilitando a imposição de regime mais brando, em exceção à Súmula 269 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade. 2. A reincidência impede as substituições previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, impossibilitando a imposição de regime mais brando. "Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44 e 77;Súmula 269 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/8/2024.

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

(STJ - AgRg no HC: 970986 SP 2024/0487627-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/03/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE COM A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este habeas corpus foi impetrado em 19/3/2024 e se insurge contra acórdão de apelação julgado em 14/9/2023. Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifica-se que houve a oposição de aclaratórios contra o mencionado acórdão em 19/2/2024.2. Em diversas ocasiões, este Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico. Ademais, a hipótese não comporta concessão da ordem de ofício, uma vez que se requer a absolvição. 3. A violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. À exceção da interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, que obedece a regramento próprio, verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, pelo uso da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 824855 SP 2023/0171072-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual a agravante já havia interposto agravo regimental por meio de advogado constituído. Desse modo, a posterior interposição de novo agravo pela Defensoria Pública é incompatível com o princípio da unirrecorribilidade.

2. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos". (AREsp n. 2.911.627/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.955.070/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Ainda, conforme já constou na decisão monocrática, “nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP” (fl. 894).

No ponto, foram transcritos fundamentos do acórdão estadual demonstrando a estrutura e estabilidade da organização criminosa, a divisão de tarefas e o modus operandi reiterado, com suporte em prova oral e documental (fls. 894-895, com referência às fls. 110-112).

Quanto à dosimetria, a decisão monocrática foi explícita: “a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, que deve exercê-la de forma motivada”; “a revisão do cálculo penal por esta Corte Superior restringe-se a hipóteses de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou evidente desproporcionalidade”; e, no caso, “o vetor ‘consequências do crime’ foi validamente negativado devido ao elevado número de vítimas identificadas nesta e em outras investigações em curso”, inexistindo “flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício” (fl. 896, com referência à fundamentação do acórdão às fl. 116).

No agravo, a defesa reiterou, em essência, os mesmos fundamentos já examinados na decisão agravada, insistindo na unicidade de vítima identificada neste processo e na vedação ao uso de inquéritos em curso (Súmula 444/STJ) para negativar consequências. Contudo, a decisão monocrática enfrentou expressamente a tese, afirmando a validade da negativação das consequências à luz do acervo probatório referido pelo Tribunal de origem e destacando o estreito âmbito de revisão em habeas corpus. Além disso, as contrarrazões do Ministério Público estadual registram que “a defesa não aduziu nenhum argumento novo apto a ensejar a alteração da decisão ora recorrida” (fl. 929).

Em agravo regimental, impõe-se impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No caso, a peça recursal limita-se a reproduzir a tese já debatida no writ, sem demonstrar erro material, fundamentação inidônea ou aplicação incorreta de frações na dosimetria, como exigido pela orientação consolidada desta Corte no tocante ao controle excepcional de dosimetria em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

A decisão agravada, por sua vez, assentou de forma clara: “a intervenção desta Corte Superior exige a demonstração de erro material, fundamentação inidônea nas circunstâncias judiciais ou aplicação incorreta das frações de aumento e diminuição. Tais vícios não ocorrem no caso em apreço” (fl. 896).

Assim, ante o princípio da unidade recursal, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 94b50858-68c1-407f-bc1a-4297d7b1bdce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.716 / MG

Número Registro: 2025/0489261-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01419653420178130518 0518170148978 10518170148978001 14196534201781305l8 518170148978

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
	STEFANY GUIMARAES COSTA - MG214717
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO SPARTACUS ARTUR
CORRÉU	: JOSUE FARIA NOGUEIRA
CORRÉU	: PEDRO JOAQUIM DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO SOUZA LEMOS
CORRÉU	: RODRIGO PIVA VERONESI
CORRÉU	: SIDNEY DE SOUZA DELFINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60310363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 66dcc0dc-94da-4d51-b9c1-a503ee835350

ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
STEFANY GUIMARAES COSTA - MG214717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 66dcc0dc-94da-4d51-b9c1-a503ee835350